



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002707-16.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FABIO ASSUNÇÃO NASCIMENTO TRAGINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Fábio Assunção Nascimento Tragino, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002707-16.2025.8.26.0502

Comarca e Vara: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Fábio Assunção Nascimento Tragino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.963

Agravo em execução. Livramento condicional. Mérito. Falta grave. Conduta disciplinar. Crime doloso. Positivada vida disciplinar particularmente preocupante, habitada por faltas graves, inclusive uma delas consistente em prática de novo crime doloso precisamente quando em cumprimento de livramento condicional, justifica-se o indeferimento no momento do pedido formulado por ausência de preparo, ao menos no momento, para a vida em liberdade. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão de indeferimento de origem.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Fábio Assunção Nascimento Tragino** em face da decisão de primeiro grau que lhe indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o livramento condicional.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações do recorrente.

Fábio encontra-se em cumprimento de pena de dezesseis (16) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão. Já cumpriu mais da metade da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário (fls. 977-982 dos autos originais).

Contudo, vê-se que o agravante cometeu faltas disciplinares de natureza grave durante o curso da execução de sua pena, como bem apontou o juízo de origem, tendo a mais recente delas ocorrido no ano de 2023, consistente em subversão da ordem. Nota-se ainda que, em ocasião anterior, ocorrida no ano de 2021, o agravante cometeu falta disciplinar consistente em cometimento de novo crime, exatamente quando fruía do benefício de livramento condicional.

Embora tais faltas disciplinares de fato já tenham sido administrativamente reabilitadas, não há como negar que se trata de fatos relativamente recentes, cuja natureza indica clara dificuldade de adaptação do agravante a ambientes de maior liberdade e mesmo à disciplina prisional. Tais fatores impõe uma maior cautela com relação ao livramento condicional, principalmente ante o fato de que o agravante já violou anteriormente as regras do benefício.

Melhor, em tais casos, que se observe o sistema progressivo de cumprimento de pena, possibilitando-se assim um acompanhamento mais detido e atento da execução da pena do agravante. Assim, por ausência de requisito subjetivo, deve ser negado o benefício do livramento condicional almejado pelo agravante Fábio.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **Fábio Assunção Nascimento Tragino**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator